

X - Apoiar a elaboração, o acompanhamento e a avaliação de planos estaduais de ação para a aprendizagem profissional; e

XI- Zelar pelo cumprimento, no âmbito estadual, das diretrizes estabelecidas na Portaria MTE nº 431, de 10 de março de 2026.

Parágrafo único. Os instrumentos operacionais de articulação referidos neste artigo serão definidos no regimento interno do FEAP-AC, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 3º O FEAP-AC possui estrutura colegiada e interinstitucional, organizada com a seguinte governança:

I - Coordenação Geral;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenária;

IV - Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. O FEAP-AC será coordenado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Acre, através da coordenação de fiscalização da aprendizagem profissional.

Art. 4º O Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional do Acre será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Representantes do Poder Público:

a) Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Acre (SRTE/AC);

b) Secretaria Estadual de Assistência Social;

c) Secretaria Estadual de Educação;

d) Sistema Nacional de Emprego (SINE /AC);

II - Representantes do Sistema de Justiça com Atuação na Defesa dos Direitos de Adolescentes e Jovens:

a) Ministério Público do Trabalho (MPT/AC) - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região;

b) Representantes do Poder Judiciário no Estado do Acre.

III - Representantes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem Profissional e Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Acre - SENAI/AC;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Acre - SENAC/AC;

c) Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST-SENAT/AC;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR/AC;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP/AC;

f) As escolas técnicas de educação;

g) As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e

h) As entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais e municipais.

IV - Representantes dos Conselhos de Direitos e Comissões Temáticas Estaduais e Municipais:

a) Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/AC);

b) Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/AC);

c) Conselho Estadual de Assistência Social;

d) Conselhos Estaduais e Municipais de Juventude;

e) Conselho Estadual de Educação;

f) Comissões Municipais de Erradicação do Trabalho Infantil no Estado do Acre;

g) Representante do Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Regularização do Trabalhador Adolescente.

V - Representantes das Organizações de Trabalhadores:

a) Central Única dos Trabalhadores do Acre - CUT/AC;

b) Força Sindical Regional Acre; e

c) Outras Organizações Representativas dos Trabalhadores.

VI - Representantes dos Empregadores:

a) FIEAC - Federação das Indústrias do Estado do Acre;

b) FECOMÉRCIO - AC - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Acre; e

c) FAEAC - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Acre.

§ 1º Outras instituições, atores sociais ou representantes da sociedade civil relacionados à Aprendizagem Profissional poderão compor o Fórum, incluindo adolescentes e jovens aprendizes, mediante deliberação da coordenação do Fórum.

§ 2º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades previstos nesta Portaria e designados por ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 3º O desligamento de organização ou instituição participante do Fórum poderá ocorrer a qualquer tempo, por meio de ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, após comunicação formal da organização ou instituição à coordenação do Fórum.

§ 4º A participação nas atividades do FEAP-AC será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º - O Fórum Estadual de Aprendizagem Profissional do Acre será coordenado pelas respectivas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, através da coordenação de fiscalização da aprendizagem profissional.

§ 1º Caberá à coordenação do Fórum:

I - Convocar, presidir e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Articular junto aos órgãos competentes a disponibilização da infraestrutura mínima necessária ao funcionamento e à realização das reuniões;

III - Elaborar e encaminhar relatórios periódicos à Secretaria Nacional de Qualificação, Emprego e Juventude do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Elaborar e divulgar o calendário anual de reuniões;

V - Validar atas, deliberações e documentos produzidos pelo Fórum;

VI - Instituir grupos de trabalho de caráter temporário, com finalidade específica; VII - Promover o mapeamento permanente de instituições e atores relevantes para a política de aprendizagem profissional; e

VIII - Zelar pelo cumprimento das diretrizes e pela governança interna do Fórum.

§ 2º A secretaria-executiva do Fórum atuará como órgão de apoio à coordenação, responsável, dentre outras atribuições, pelo suporte administrativo, elaboração de atas, registros e comunicações, e será composta por um titular e um suplente, escolhidos dentre os membros do Fórum e designados por ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

Art. 6º O FEAP-AC reunir-se-á, em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, sempre que convocados pela coordenação ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º As regras detalhadas de funcionamento, quórum de votação, competências e criação de Grupos de Trabalho (GT) temáticos serão definidas no Regimento Interno do FEAP-AC.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser elaborado, apreciado e aprovado pelos membros do Fórum no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 8º A Coordenação do FEAP-AC poderá convidar para participar das reuniões colegiadas, sem direito a voto, especialistas, técnicos, autoridades municipais e representantes de instituições cujas atribuições sejam correlatas com as pautas em debate.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO LANI DE ABREU

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 452, DE 2 DE JULHO DE 2026

Aprova o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transporte rodoviário proposto pela empresa Concessionária Ecovias das Gerais S.A.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 17, inciso V, da Portaria nº 860, de 29 de agosto de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria GM/MInfra nº 105, de 19 de agosto de 2021, e o que consta no Processo nº 50000.025877/2026-29, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, para fins de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transporte rodoviário proposto pela empresa Concessionária Ecovias das Gerais S.A., CNPJ nº 46.319.697/0001-69, denominado "Edital de Concessão nº 05/2025, relativo ao Lote 1 - BR-251/MG e BR-116/MG - Rotas Gerais", que tem por objeto a concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário da BR-251/MG e BR-116/MG, com extensão total de 734,90 km, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão nº 05/2025 - Edital de Concessão nº 05/2025 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa a que se refere o art. 1º deverá informar ao Ministério dos Transportes quando da conclusão do projeto ou do pedido de cancelamento da habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.025877/2026-29 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º A fruição do benefício fiscal do REIDI, no âmbito do projeto de investimento de que trata o art. 1º, observará a produção de efeitos da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO LEITÃO PRAXEDES

ANEXO

Nome Empresarial	Concessionária Ecovias das Gerais S.A.
CNPJ	46.319.697/0001-69
Tipo	Rodovia
Descrição do Projeto	Projeto na área de infraestrutura de transporte rodoviário, denominado "Edital de Concessão nº 05/2025, relativo ao Lote 1 - BR-251/MG e BR-116/MG - Rotas Gerais", que tem por objeto a concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário da BR-251/MG e BR-116/MG, com extensão total de 734,90 km, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão nº 05/2025 - Edital de Concessão nº 05/2025 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, contemplando, dentre outras, a implantação dos seguintes serviços e obras: - Duplicação - 88,540 Km. - Faixas Adicionais - 13,700 Km. - Correções de Traçado - 8 unidades. - Vias Marginais - 11,410 Km. - Interseções em desnível - 10 unidades. - Dispositivos em Nível - 26 unidades. - Acessos - 103 unidades. - Pontos de Ônibus - 15 unidades. - Passagens de Fauna - 03 unidades. - Freeflow - 09 unidades. - BSO - Base de Serviço Operacional/SAU - Serviço de Atendimento ao Usuário - 14 unidades. - PPD - Ponto de Parada e Descanso (Área de descanso caminhoneiro) - 02 unidades. - HS WIN - 02 unidades. - ANTT (Posto de Fiscalização) - 01 unidade. - PRF (Posto Policial) - 05 unidades. - Sistemas de Controle e Monitoração de Tráfego: (i) SAT - Sistema de Análise de Tráfego - 40 unidades; (ii) CFTV - Circuito Fechado de TV - Rodovia - 303 Unidades; (iii) CFTV - Circuito Fechado de TV - Edificações - 43 unidades; e (iv) CFTV - Circuito Fechado de TV - Passarelas - 42 unidades.
Localização	Estado de Minas Gerais
Estimativa de Investimento	R\$ 3.262.748.902,06
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 163.736.055,68

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.023, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Estabelece os requisitos de identificação, de segurança e de circulação em vias públicas dos veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, de fabricação nacional ou importados e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do Processo Administrativo nº 50000.017923/2022-92, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos de identificação, de segurança e de circulação em vias públicas dos veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, de fabricação nacional ou importados.



Parágrafo único. Não se aplica o escopo desta Resolução aos veículos de transporte recreativo de passageiros de que trata a Resolução Contran nº 813, de 15 de dezembro de 2020, e suas sucedâneas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - categoria L: veículo automotor com duas, três ou quatro rodas, que se enquadre nas definições a seguir:

a) categoria L1: veículo com duas rodas, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, não exceda a 50 cm³ ou, no caso de motor de propulsão elétrica, tenha potência nominal máxima de 4 kW e, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto não exceda a 50 km/h;

b) categoria L2: veículo com três rodas, em qualquer configuração, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, não exceda a 50 cm³ ou, no caso de motor de propulsão elétrica, tenha potência nominal máxima de 4 kW e, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto não exceda a 50 km/h;

c) categoria L3: veículo com duas rodas, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, exceda a 50 cm³ ou, no caso de motor de propulsão elétrica, tenha potência nominal máxima superior a 4 kW ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto exceda a 50 km/h;

d) categoria L4: veículo com três rodas, com configuração assimétrica em relação ao plano longitudinal médio, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, exceda a 50 cm³ ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto exceda a 50 km/h;

e) categoria L5: veículo com três rodas, com configuração simétrica em relação ao plano longitudinal médio, com motor cuja cilindrada, no caso de motor térmico, exceda a 50 cm³ ou, seja qual for o meio de propulsão, a velocidade máxima de projeto exceda a 50 km/h;

f) categoria L6: veículo com quatro rodas, cujo peso sem carga é de até 350 kg, excluído o peso das baterias dos veículos elétricos, e cuja velocidade máxima de projeto seja de até 45 km/h e a cilindrada não seja superior a 50 cm³ para motores de ignição por faísca, ou aqueles cuja potência útil máxima não exceda 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna, ou aquele cuja potência nominal máxima contínua não exceda 4 kW no caso de motores elétricos; e

g) categoria L7: veículo com quatro rodas, com exceção dos classificados na categoria L6, cujo peso sem carga é inferior ou igual a 400 kg, ou a 550 kg para os veículos utilizados no transporte de carga, excluído o peso das baterias dos veículos elétricos, e cuja potência nominal máxima contínua não exceda a 15 kW.

II - categoria M: veículo automotor com pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de passageiros:

a) categoria M1: veículo da categoria M projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha até oito assentos, além do assento do motorista;

b) categoria M2: veículo da categoria M projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que tenha massa de até 5 t; e

c) categoria M3: veículo da categoria M projetado e construído para o transporte de passageiros que tenha mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que tenha massa superior a 5 t.

III - categoria N: veículo automotor com pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de cargas:

a) categoria N1: veículo da categoria N projetado e construído para o transporte de cargas que tenha massa de até 3,5 t;

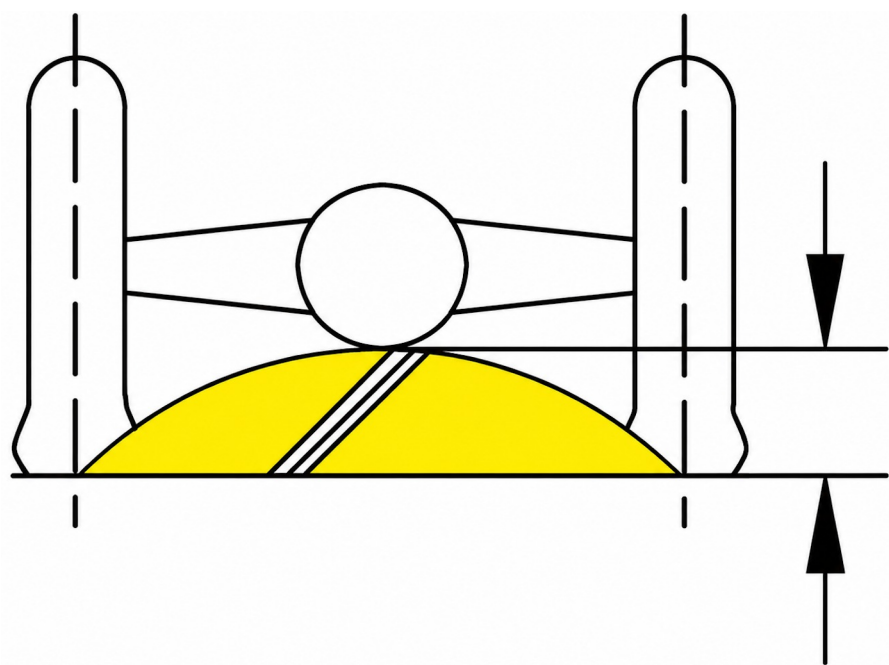
b) categoria N2: veículo da categoria N projetado e construído para o transporte de cargas que tenha massa superior a 3,5 t e até 12 t; e

c) categoria N3: veículo da categoria N projetado e construído para o transporte de cargas que tenha massa superior a 12 t.

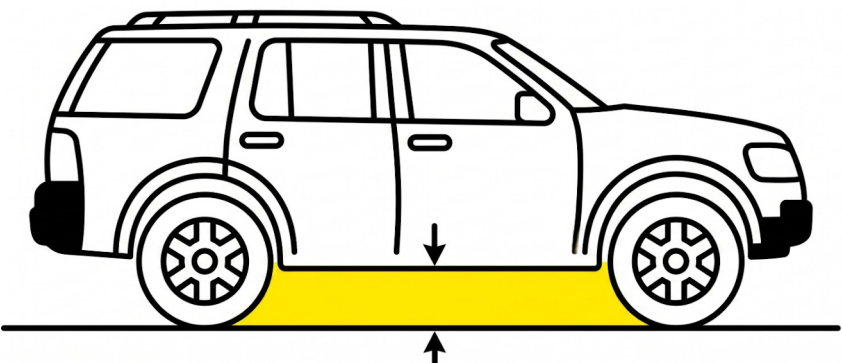
IV - all-terrain vehicle - ATV: veículos similares aos da categoria L com quatro rodas e dotado de guidão, destinados ao uso exclusivo fora de estrada para circulação em todo tipo de terreno, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, e que em razão dessas características podem apresentar peso, potência e velocidade superiores aos usualmente estabelecidos para a categoria L.

V - utility task vehicle - UTV: veículo da categoria M ou N com quatro rodas e dotado de volante, para uso exclusivo fora de estrada, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, também conhecido como recreational off-highway vehicle - ROV;

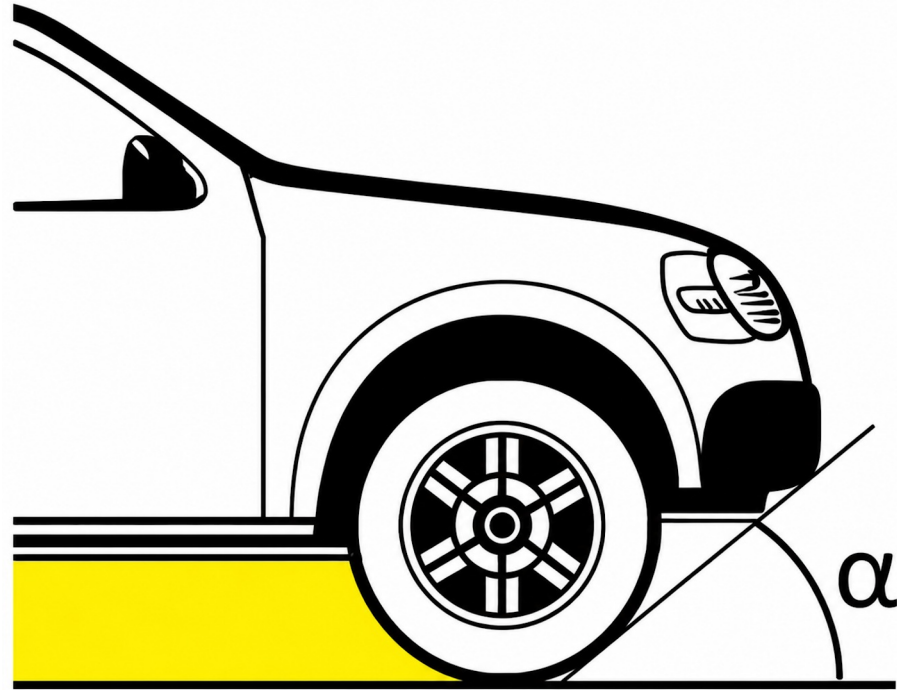
VI - altura livre do solo sob um eixo: a distância determinada pelo ponto mais alto de um arco de círculo passando pelo meio da superfície de apoio das rodas de um eixo (das rodas interiores no caso de pneumáticos duplos) e que toca o ponto fixo mais baixo do veículo entre as rodas (vide Figura 1);



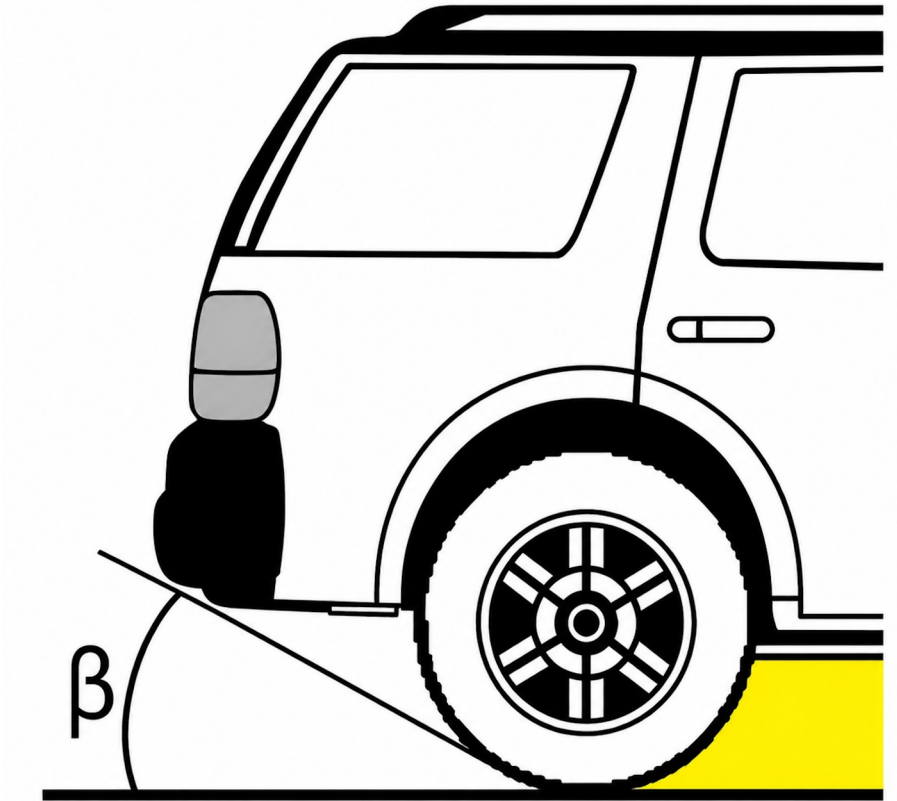
VII - altura livre do solo entre os eixos: a menor distância entre o plano de apoio e o ponto fixo mais baixo do veículo (vide Figura 2);



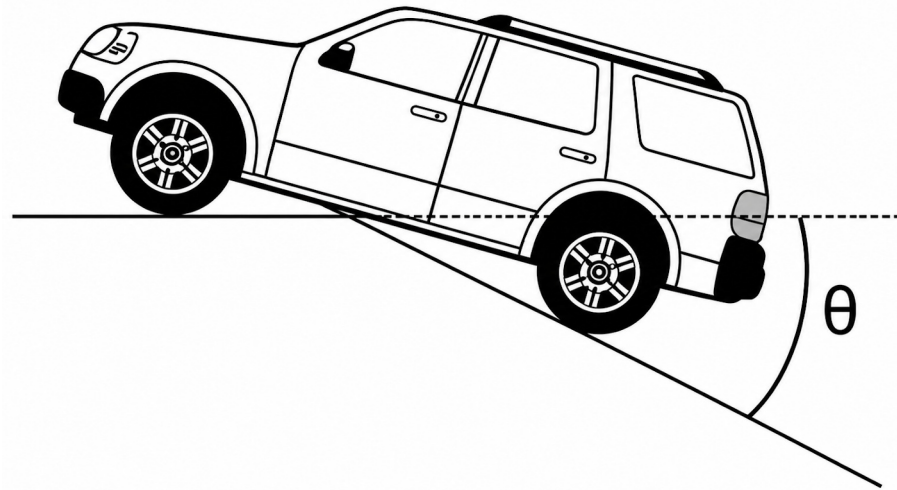
VIII - ângulo de ataque: o ângulo máximo entre o plano de apoio e os planos tangentes aos pneus das rodas dianteiras, em carga estática, de tal modo que nenhum ponto do veículo na frente do primeiro eixo esteja situado abaixo dos referidos planos tangentes e que nenhuma parte rígida do veículo, com exceção de eventuais estribos, esteja situada abaixo desses planos (vide Figura 3);



IX - ângulo de saída: o ângulo máximo entre o plano de apoio e os planos tangentes aos pneus das rodas traseiras, em carga estática, de tal modo que nenhum ponto do veículo atrás do último eixo esteja situado abaixo dos referidos planos tangentes e que nenhuma parte rígida esteja situada abaixo desses planos (vide Figura 4); e



X - ângulo de rampa: o ângulo agudo mínimo entre dois planos, perpendiculares ao plano longitudinal médio do veículo, tangentes, respectivamente, aos pneus das rodas dianteiras e aos pneus das rodas traseiras, em carga estática, e cuja intersecção toca a parte rígida inferior do veículo, não consideradas as rodas. Este ângulo define o obstáculo mais alto que o veículo pode ultrapassar (vide Figura 5).



Art. 3º Para fins desta Resolução, consideram-se veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada, com emprego recreativo, esportivo ou turístico, os veículos que satisfaçam as seguintes condições:

I - os veículos da categoria N1 com uma massa máxima que não exceda duas toneladas e os veículos da categoria M1 são considerados de uso exclusivo fora de estrada se:

a) tiverem, pelo menos, um eixo dianteiro e, pelo menos, um eixo traseiro projetados para serem acionados simultaneamente, incluindo os veículos onde o acionamento de um eixo possa ser desengatado;

b) tiverem, pelo menos, um mecanismo de travamento do diferencial, ou, pelo menos, um mecanismo que tenha um efeito similar e poderem subir uma rampa com inclinação de 30 %, calculada estando o veículo sem reboque; e

c) atenderem a, pelo menos, cinco dos seis requisitos seguintes:

1. ângulo de ataque mínimo de 25 graus;
2. ângulo de saída mínimo de 20 graus;



3. ângulo de rampa mínimo de 20 graus;

4. distância ao solo mínima sob o eixo dianteiro de 180 milímetros;

5. distância ao solo mínima sob o eixo traseiro de 180 milímetros; e

6. distância ao solo mínima entre eixos de 200 milímetros.

II - os veículos da categoria N1 com uma massa máxima superior a duas toneladas; os veículos das categorias N2 e M2; e os veículos da categoria M3 com uma massa máxima que não exceda a doze toneladas são considerados de uso exclusivo fora de estrada se:

a) todas as suas rodas forem projetadas para serem acionadas simultaneamente, incluindo os veículos onde o acionamento de um eixo possa ser desengatado; ou

b) se os três requisitos seguintes forem atendidos:

1. tiverem, pelo menos, um eixo dianteiro e, pelo menos, um eixo traseiro projetados para serem acionados simultaneamente, incluindo os veículos onde o acionamento de um eixo possa ser desengatado;

2. tiverem, pelo menos, um mecanismo de travamento do diferencial, ou, pelo menos, um mecanismo que tenha um efeito similar; e

3. puderem subir uma rampa com inclinação de 25 %, calculada estando o veículo sem reboque.

III - os veículos da categoria M3 com uma massa máxima superior a 12 toneladas e da categoria N3 são considerados de uso exclusivo fora de estrada se suas rodas forem projetadas para serem acionadas simultaneamente, incluindo os veículos onde o acionamento de um eixo possa ser desengatado; ou se os seguintes requisitos forem atendidos:

a) pelo menos, metade das rodas for acionada;

b) tiverem, pelo menos, um mecanismo de travamento do diferencial, ou, pelo menos, um mecanismo que tenha um efeito similar;

c) puderem subir uma rampa com inclinação de 25 %, calculada estando o veículo sem reboque; e

d) atenderem a, pelo menos, quatro dos seis requisitos seguintes:

1. ângulo de ataque mínimo de 25 graus;

2. ângulo de saída mínimo de 25 graus;

3. ângulo de rampa mínimo de 25 graus;

4. distância ao solo mínima sob o eixo dianteiro de 250 milímetros;

5. distância ao solo mínima entre eixos de 300 milímetros; e

6. distância ao solo mínima sob o eixo traseiro de 250 milímetros.

IV - os veículos da categoria L que tenham sido projetados ou adaptados principalmente para uso em superfícies irregulares ou terrenos não pavimentados ou de difícil acesso; e

V - os UTV e ATV.

CAPÍTULO II

DA CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS FORA DE ESTRADA EM VIAS PÚBLICAS

Art. 4º A circulação de veículos de uso exclusivo fora de estrada com emprego recreativo, esportivo ou turístico, é proibida em vias públicas de qualquer natureza, inclusive nas praias abertas à circulação pública.

§ 1º Excepcionalmente, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de veículos de uso exclusivo fora de estrada nos locais proibidos no caput, mediante estudos técnicos de engenharia que garantam a segurança de todos os usuários da via e considerando:

I - características da via e eventuais condições adversas de circulação, verificando a necessidade de sinalização adequada;

II - a necessidade de carga e descarga do veículo;

III - abastecimento e manutenção do veículo; e

IV - o acesso a áreas turísticas e a travessia entre trechos de atividade fora de estrada.

§ 2º A autorização excepcional de circulação nos locais de que trata o § 1º deve ser promovida mediante ato normativo, contendo, no mínimo, a identificação dos trechos viários, limites de velocidade, períodos de circulação, e, se aplicável, proibição, restrição de circulação de certos tipos de veículos de uso exclusivo fora de estrada e outras condições especiais aplicáveis à circulação desses veículos.

§ 3º Cabe ao órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via sinalizá-la devidamente alertando para a circulação de veículos de uso exclusivo fora de estrada.

Art. 5º Devem ser observados os seguintes requisitos para circulação de veículos de uso exclusivo fora de estrada com emprego recreativo, esportivo ou turístico em vias públicas:

I - os veículos devem estar devidamente registrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e portar placas de identificação que atendam à legislação vigente;

II - os condutores dos veículos de uso exclusivo fora de estrada devem estar devidamente habilitados, conforme o caso, nas categorias previstas no art. 143 do CTB;

III - o condutor e os passageiros devem utilizar capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, de acordo com a legislação vigente aplicável às motocicletas, exceto nos veículos que possuam habitáculo fechado com para-brisa;

IV - o condutor deve observar e atender às especificações técnicas do fabricante para circulação de veículos de uso exclusivo fora de estrada em vias pavimentadas;

V - a velocidade máxima permitida para a circulação de veículos fora de estrada em vias públicas é de 50 km/h, aplicadas eventuais limitações inferiores estabelecidas pela regulamentação operacional da via; e

VI - exceto nos casos devidamente autorizados pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, a circulação se dará do amanhecer ao pôr do sol, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que existam condições favoráveis de visibilidade e submetam-se aos períodos de restrição de circulação estabelecidos pela autoridade de trânsito local.

Parágrafo único. Fica dispensada, para os veículos do tipo UTV e ATV, a utilização de placa de identificação dianteira.

Art. 6º Para circular em vias públicas, quando autorizados pelo órgão com circunscrição sobre a via conforme art. 5º, os veículos de uso exclusivo fora de estrada com emprego recreativo, esportivo ou turístico derivados das categorias L, M e N devem:

I - estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados ao seu tipo veicular estabelecidos em regulamentação específica de equipamentos obrigatórios do Contran, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento;

II - atender aos requisitos técnicos gerais de construção, de identificação e de segurança veicular estabelecidos pelas Resoluções do Contran, no que se aplica; e

III - atender aos limites de pesos e dimensões estabelecidos em regulamentação específica do Contran .

Art. 7º Excetua-se das disposições do art. 6º os veículos UTV que devem estar dotados dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - freios de serviço e de estacionamento, com comandos independentes;

II - cintos de segurança de três ou quatro pontos para todos os ocupantes do veículo;

III - para-choques dianteiro e traseiro;

IV - limpador e lavador de para-brisa, nos veículos que o possua;

V - buzina;

VI - pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

VII - velocímetro;

VIII - pelo menos dois faróis principais dianteiros de cor branca;

IX - pelo menos uma lanterna de posição traseira de cor vermelha;

X - pelo menos uma lanterna de freio de cor vermelha;

XI - lanternas indicadoras de direção dianteiras e traseiras de cor âmbar;

XII - lanternas intermitentes de advertência;

XIII - lanterna de marcha à ré , de cor branca;

XIV - lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;

XV - retrorrefletores traseiros não triangular, de cor vermelha;

XVI - triângulo de segurança;

XVII - espelhos retrovisores ou dispositivos de visão indireta externos em ambos os lados;

XVIII - estrutura de proteção contra impactos de capotagem (ROPS);

XIX - sistema de retenção do ocupante (ORS); e

XX - pelo menos um pega-mãos para cada passageiro.

§ 1º Os UTV devem atender integralmente aos requisitos técnicos de segurança e de desempenho, bem como aos ensaios de segurança dispostos na Norma Nacional Americana para Veículos de Recreio Fora de Estrada ANSI/ROHVA 1-2016, ou suas sucedâneas, estabelecidos pelo Instituto Nacional Americano de Normatização - ANSI.

§ 2º Os fabricantes de UTV deverão comprovar o atendimento aos requisitos da norma ANSI/ROHVA 1-2016, ou suas sucedâneas, no processo de homologação de seus veículos junto à Senatran.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO, CADASTRO, REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 8º Os veículos de uso exclusivo fora de estrada com emprego recreativo, esportivo ou turístico, para circular em vias públicas quando autorizados pelo órgão com circunscrição sobre a via conforme art. 4º, devem ser identificados por meio da gravação do Número de Identificação do Veículo (VIN), número de motor e pelas placas de identificação, afixadas parte dianteira e traseira do veículo, atendendo à legislação vigente.

Art. 9º Todos os veículos novos devem possuir código de marca/modelo/versão e Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) expedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação específica.

§ 1º Compete aos fabricantes, órgão alfandegário ou importadores a realização de pré-cadastro no Renavam, dos veículos de uso exclusivo fora de estrada fabricados ou importados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º A marca/modelo/versão concedida no CAT pela Senatran para os veículos de uso exclusivo fora de estrada deve conter expressamente ao final da designação o termo ".OFFROAD", sem abreviatura.

§ 3º Caberá à Senatran estudar a viabilidade e propor eventual regulamentação para a regularização da frota passiva dos veículos de uso exclusivo fora de estrada que pretendem circular em vias públicas conforme dispõe esta Resolução.

Art. 10. Para o registro e o licenciamento de veículos fora de estrada junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deve ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I - nota fiscal do veículo, contendo o código de marca/modelo/versão e o número do CAT emitido pela Senatran;

II - documento de identificação do proprietário do veículo e, no caso de pessoa jurídica, documento de identificação de seu representante legal e comprovante de poderes para assinar pela empresa; e

III - comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal podem dispensar a apresentação dos documentos previstos no caput caso possam verificá-los por meio de sistemas próprios.

§ 2º O CRLV dos veículos de uso exclusivo fora de estrada deverá constar no campo Observações a informação "CIRCULAÇÃO SOMENTE EM VIAS PÚBLICAS AUTORIZADAS".

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 162, inciso I, quando o condutor não possuir CNH;

II - art. 187, inciso I, quando transitar em local não permitido pelo órgão com circunscrição sobre a via;

III - art. 193, quando transitar em calçadas, passeios, ciclovias, exceto nos casos autorizados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

IV - art. 219, se o veículo estiver transitando em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita;

V - art. 230, inciso IV, quando o veículo for conduzido sem placa de identificação;

VI - art. 230, inciso V, quando conduzir veículo em via pública que não esteja registrado ou devidamente licenciado;

VII - art. 244, incisos I ou II, quando conduzir o veículo sem o uso de capacete ou transportar passageiro sem o uso do capacete, nos casos em que for exigido por esta Resolução; e

VIII - art. 244 incisos X ou XI, quando conduzir o veículo ou transportar passageiro com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran, nos casos em que for exigido o uso do capacete por esta Resolução.

Parágrafo único. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB e no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Anexo da Resolução Contran nº 985, de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

Presidente do Conselho

Em exercício

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

p/Ministério da Educação

RODRIGO MYNSEN FONSECA DOS SANTOS

p/Ministério da Defesa

ADALBERTO FELÍCIO MALUF FILHO

p/Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

MARIÂNGELA BATISTA GALVÃO SIMÃO

p/Ministério da Saúde

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

MARCOS DANIEL SOUZA DOS SANTOS

p/Ministério das Cidades



ANEXO

	CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO				
Tipificação Resumida: Transitar em local/horário não permitido pela regul estabelecida p/autoridade.		Código do Enquadramento: 574-61		
Amparo Legal: Art. 187, I.				
Tipificação do Enquadramento: Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente, para todos os tipos de veículos.				
Gravidade: Média	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Não	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO	
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Municipal e Rodoviário.	Constatação da Infração: Possível sem abordagem.		
Pontuação: 4				
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:	
1. Veículo que transita em via, pista ou faixa de trânsito seletivo em desacordo com o estabelecido pela sinalização de regulamentação: R-10, R-13, R-37, R-38 e/ou na placa de informação complementar.	1. Veículo que desobedece a placa R-32 ou R-39 regulamentando a circulação em faixa/pista, utilizar enquadramentos específicos: art. 184.	1. LOCAL DE TRÂNSITO SELETIVO - é a via, pista ou faixa definida pela sinalização onde o trânsito de determinado veículo (tipo, espécie, PBT, etc.) é restrito.	1. Veículo transitando em desacordo com a sinalização de regulamentação R-10.	
2. Veículo que desrespeita a informação complementar da sinalização R-3, R-4a, R-4b, R-24a, R-25a, R-25b, R-25c, R-25d ou R-26, quando esta estabelece local de trânsito seletivo.	2. Veículo que desrespeita a informação complementar da sinalização R-3, R-4a, R-4b, R-25a, R-25b, R-25c, R-25d ou R-26, quando esta estabelece pista/faixa de: -ônibus; -caminhão; - motoneta, motocicleta e ciclomotor; utilizar enquadramentos específicos: art. 184.	2. Art. 1º A circulação de triciclo automotor de cabine fechada está restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal. (Resolução do Contran nº 129/2001 e alterações).	2. Quadríciclo transitando pela Rodovia XX.	
3. Quadríciclos ou triciclos, este último de cabine fechada, transitando em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal.	3. Veículo circulando em desacordo com o disposto em legislação municipal regulamentadora de rodízio de veículos, utilizar enquadramento específico: 574-62, art. 187, I.	3. Art. 4º, inciso IV: o quadríciclo tem Circulação restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal. (Resolução do Contran nº 573/2015).	3. Motocicleta transitando em local de trânsito proibido, sinalizado com a placa R-37.	
4. Veículo ou combinação de veículos que desrespeitar a restrição de trânsito, em datas, locais e horários, regulamentados em ato administrativo publicado em Diário Oficial, emanado da Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via.	4. Quando utilizado sistema automático não metrológico, para os veículos elencados no inciso VII, do art. 29 do CTB, desde que caracterizados externamente por pintura ou plotagem.			
5. Veículo novo inacabado, usado incompleto ou remonta transitando em período noturno.				
6. Veículo(s) e/ou cargas que estiverem com pesos ou				
dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e existir restrição de tráfego referente ao local e/ou horário, não constante na AET ou AE, imposta pelo órgão com circunscrição sobre a via.				
7. Veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada, exceto nas situações autorizadas pelo órgão com circunscrição sobre a via.				
Informações Complementares:				
1. O rol de situações descritas no campo “Quando Autuar” é meramente exemplificativo e não exaure e nem exclui outras situações que impliquem transitar com o veículo em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente.				
2. Desenho Ilustrativo:				
				

 CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação.		Código do Enquadramento: 658-00	
Amparo Legal: Art. 230, IV.			
Tipificação do Enquadramento: Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Remoção do veículo (Vide a Parte Geral deste Manual)	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Possível sem abordagem.		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
1. Veículo registrado, sem uma ou ambas as placas.	1. Veículo com placa em desacordo com o estabelecido utilizar enquadramento específico: 640-80, art. 221.	Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Contran.	1. Veículo sem a placa dianteira.
2. Veículo dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário, que efetue transporte de carga, ou de bicicleta, encobrimdo, total ou parcialmente, a placa traseira, sem possuir a segunda placa traseira.	2. Veículo sem registro, utilizar enquadramento específico: 659-91, art. 230, V.		2. Veículo sem ambas as placas.
3. Veículo que possua engate para reboque, encobrimdo a placa traseira, sem possuir a segunda placa, com ou sem lacre, conforme o caso.	3. Veículo de uso bélico.		3. Caminhonete transportando carga com compartimento de carga aberto, sem a segunda placa traseira.
4. Veículo com carroceria intercambiável (camper) encobrimdo, total ou parcialmente a Placa de Identificação Veicular (PIV) traseira, sem possuir a segunda PIV traseira.	4. Tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016, facultados a transitar em via pública.		4. Automóvel transportando bicicleta nas partes externas, encobrimdo a placa traseira, sem a segunda placa traseira.
5. Triciclos, quadriciclos e veículos ATV e UTV quando não estiverem com a placa traseira.	5. Tratores destinados a executar trabalhos de construção ou de pavimentação, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016.		5. Veículo com engate para reboque encobrimdo a placa traseira, sem a segunda placa traseira.
	6. Tratores destinados a serviços portuários, aeroportuários e em mineradoras, quando transitarem em vias públicas adjacentes às áreas de suas atividades.		6. Veículo com carroceria intercambiável (camper), com a placa traseira totalmente coberta, sem a segunda placa traseira.

Informações Complementares:			
1. A Resolução do Contran nº 587/2016 estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).			
2. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas não precisam de emplacamento.			
3. Os tratores destinados a executar trabalhos de construção ou de pavimentação, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016, são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento.			
4. Os tratores destinados a serviços portuários, aeroportuários e em mineradoras, são sujeitos ao registro na repartição competente, dispensados o licenciamento e o emplacamento, quando transitarem em vias públicas adjacentes às áreas de suas atividades.			
5. Resolução do Contran nº 955/2022: Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.			
6. Resolução do Contran nº 969/2022: Esta Resolução dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV), registrados no território nacional.			
 CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Conduzir o veículo que não esteja registrado.			Código do Enquadramento: 659-91
Amparo Legal: Art. 230, V.			
Tipificação do Enquadramento: Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Remoção do veículo (Vide a Parte Geral deste Manual)	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
1. Veículos novos, acabados ou inacabados, sem registro junto ao órgão de trânsito: 1.1. fora do prazo para registro; 1.2. fora do itinerário, percurso ou destino previsto; 1.3. sem a emissão de documento fiscal, alfundegário ou instrumento de doação, conforme o caso; 1.4. portando documento fiscal de compra, documento alfundegário ou instrumento de doação, tendo vencido o prazo para registro.	1. Veículo com placa de fabricante, portando autorização. 2. Veículo novo, nacional ou importado, antes do registro e licenciamento, circulando, no período diurno, nos 15 (quinze) dias, ou 30 (trinta) dias no caso dos estados da Região Norte do Brasil, consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfundegário correspondente, no percurso entre os seguintes destinos: 2.1. pátio do fabricante; 2.2. concessionário; 2.3. revendedor; 2.4. encarregador; 2.5. complementador final; 2.6. posto alfundegário; 2.7. cliente final; ou 2.8. local para o transporte a um dos destinatários mencionados.	1. VEÍCULO NOVO - veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. 2. VEÍCULO ACABADO - veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, que sai de fábrica pronto para registro e licenciamento, e não necessita de complementação. 3. VEÍCULO INACABADO - chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus ou ainda chassis de caminhões, caminhonetes, utilitários, com cabine completa, incompleta ou sem cabine, os quais necessitam de complementação antes do registro e licenciamento.	1. Veículo novo, transitando sem possuir documento fiscal. 2. Veículo novo transitando com a Nota Fiscal nº xxx, com carimbo de saída datado em dd/mm/aa, sem registro no Detran, além do prazo de 15 dias. 3. Veículo novo efetuando transporte de pessoas antes do registro/licenciamento, entre a concessionária e o município de emplacamento, sem a Autorização para Trânsito de Veículo (ATV).
2. Veículos novos acabados transportando carga ou pessoas, de forma remunerada: 2.1. sem possuir Autorização para Trânsito de Veículo (ATV); 2.2. com a ATV vencida; 2.3. fora do itinerário.	3. Veículo consignados aos concessionários para comercialização, adquiridos por entidades privadas e públicas, a serem licenciados na categoria particular ou oficial transportando carga de terceiros ou pessoas sem vínculo empregatício com os mesmos.	4. VEÍCULO USADO INCOMPLETO - veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, já registrado e licenciado, que encontra-se na condição física análoga à do veículo inacabado e necessita de complementação para efetivação da transferência de propriedade.	4. Veículo sem documento fiscal beneficiado por regime tributário especial transitando em local diverso do pátio externo.
4. Veículos novos inacabados transportando pessoas ou cargas de forma remunerada.	4. Quando deixar de portar qualquer um dos documentos de porte obrigatórios previstos na	5. CONTAGEM DO PRAZO - para os veículos novos o prazo será contado:	5. Veículo novo realizando remonta cujo conjunto possui 15 (quinze) metros de comprimento.
			6. Veículo abordado transitando com registro no Sistema Renavam de baixa permanente, por acidente com classificação de danos de grande monta.
			7. Motocicleta com registro de baixa no Sistema RENAVAM,

5. Veículos novos (caminhões, caminhões-tratores, ônibus e micro-ônibus, plataformas de ônibus, chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões, reboques e semirreboques), destinados à exportação, que não cumpram quaisquer dos requisitos previsto na Resolução do Contran nº 911/2022 e sucedâneas, especialmente quanto ao (à): 5.1. itinerário entre o fabricante, transformador ou encarregador e a fronteira nacional ou local de embarque; 5.2. comunicação aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito com circunscrição sobre os trechos do itinerário a ser percorrido em território nacional, com antecedência mínima de cinco dias úteis; 5.3. medidas adicionais de segurança determinadas pelos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito, no âmbito da respectiva circunscrição, para a circulação dos veículos novos destinados à exportação.	Resolução do Contran nº 911/2022 (Autorização para Trânsito de Veículo – ATV, Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFe, Documento Alfundegário, Instrumento de Doação, Relação de produção constando a numeração do chassi), utilizar enquadramento específico: 691-20, art. 232. 5. Quando for constatada a falta, inoperância ou ineficiência de qualquer equipamento obrigatório previsto no CTB ou nas Resoluções do Contran, utilizar enquadramentos específicos: 663-71 ou 663-72, art. 230, IX. 6. Quando for constatada a desconformidade de qualquer dos equipamentos obrigatórios previstos no CTB ou nas Resoluções do Contran, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X. 7. Quando transitar com o veículo inacabado ou remonta em período noturno, contrariando o previsto na Resolução do Contran nº 911/2022, utilizar enquadramento específico: 574-61, art. 187, I. 8. Quando transitar com veículos novos inacabados, quando não possuírem cabine ou esta for incompleta, sem utilizar o capacete, com ausência ou mau estado de conservação da viseira do capacete ou óculos de proteção, utilizando irregularmente o capacete ou utilizando capacete que não seja motociclístico, utilizar enquadramento específico: 520-70, art. 169. 9. Veículo utilizando placa de fabricante ou de experiência, de representação ou de coleção indevidamente, ou	5.1. a partir da data de saída do veículo consignada em campo próprio ou mediante carimbo constante do DANFe ou do documento alfundegário pelo pátio do fabricante, concessionário, revendedor, encarregador, complementador final ou posto alfundegário; 5.2. no caso de veículo novo adquirido diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário, definida por meio de registro em campo próprio ou em carimbo aposto no documento fiscal de compra; 5.3. na ausência de data de saída constante do documento fiscal, será considerada sua data de emissão; 5.4. A contagem do prazo para registro será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da entrega do veículo, e incluindo-se o dia do vencimento. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. 6. ORIGEM E DESTINO - o trânsito de veículos novos, inclusive inacabados, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, está autorizado do pátio do fabricante, concessionário, revendedor, encarregador, complementador final ou posto alfundegário ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte, e do local de descarga às concessionárias, indústrias encarregadoras ou complementador final, conforme os prazos estabelecidos, comprovado pelo porte do DANFe ou o documento alfundegário.	leilado como sucata, em circulação. 8. Veículo com registro de “frota desativada” no sistema Renavam, em circulação. 9. Trator destinado a executar trabalhos agrícolas fabricado em 2017, sem registro no MAPA.
---	---	---	--



9.1. veículo irrecuperável; 9.2. veículo definitivamente desmontado; 9.3. veículo sinistrado com laudo de perda total ou com registro de danos de grande monta; 9.4. veículo vendido ou leilado, classificado como sucata por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito; 9.5. veículo com informação de frota desativada. 10. Veículo novo, nacional ou importado, utilizado em qualquer finalidade diferente daquelas previstas na Resolução do Contran nº 911/2022. 11. Veículos novos, inclusive inacabados, nacionais ou importados, antes do primeiro registro, de um para outro estabelecimento da mesma montadora, encarregadora, concessionária ou pessoa jurídica interligada, sem possuir DANFe ou documento alfandegário, conforme o caso; ou transitando fora do prazo. 12. Veículos recém-produtos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fora do itinerário do pátio interno das montadoras e fabricantes para seus pátios externos ou para as empresas responsáveis pelo transporte de veículos; ou em raio superior a 10 (dez) quilômetros; ou desacompanhados de relação de produção onde conste numeração de chassi. 13. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016, não registrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.	em desacordo com as especificações de uso descritas na Resolução do Contran nº 969/2022, utilizar enquadramento específico: 640-80, art. 221.	7. VEÍCULOS EM REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL - os veículos recém-produtos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fica permitido o trânsito somente do pátio interno das montadoras e fabricantes para os pátios externos das montadoras e fabricantes ou das empresas responsáveis pelo transporte dos veículos, em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros, desacompanhados de documento fiscal, desde que acompanhados da relação de produção onde conste a numeração do chassi. 8. VEÍCULO COMPRADO POR MEIO ELETRÔNICO - veículo novo adquirido diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário, definida por meio de registro em campo próprio ou em carimbo apostado no documento fiscal de compra. 9. VEÍCULO DOADO - veículo novo doado por órgãos ou entidades governamentais, o Município de destino para registro junto ao órgão de trânsito será o constante no instrumento de doação, cuja cópia deverá acompanhar o veículo durante o trajeto. 10. EQUIPARAÇÃO - equiparam-se às indústrias encarregadoras as empresas responsáveis pela instalação de equipamentos destinados a transformação de veículos de emergência. Neste caso, deverá ser apostado carimbo no verso do documento fiscal de compra, com a data da saída do veículo, pela empresa responsável pela adaptação ou transformação. 11. DOLLY - é um veículo rebocado, semicompleto, intermediário entre dois veículos rodoviários, funcionando como distribuidor de peso, provido de 5ª roda, estando sujeito a registro, emplacamento e licenciamento. 12. DOLLY COM RALA - é um implemento veicular distribuidor de peso constituído de suspensão e rodas ligado definitivamente ao veículo rebocado através de rala, desprovido de 5ª roda, não estando sujeito a registro, emplacamento e licenciamento. 13. CARGA PRÓPRIA - os veículos consignados aos concessionários, para comercialização, e os veículos adquiridos por entidades privadas e públicas, a serem licenciados nas categorias particular e oficial, somente poderão transportar cargas próprias e pessoas que tenham vínculo empregatício com os mesmos. 14. AUTÔNOMOS E EMPRESAS TRANSPORTANDO CARGAS OU PESSOAS - os veículos adquiridos por autônomos e por empresas que prestam transportes de cargas e de passageiros poderão efetuar serviços remunerados para os quais estão autorizados, atendida a legislação específica, as exigências dos poderes concedentes e das autoridades com circunscrição sobre as vias públicas. 15. Os veículos novos inacabados que não possuírem os equipamentos obrigatórios mínimos exigidos no Anexo II da Resolução do Contran nº 911/2022 (e suas sucedâneas) e não cumprirem o estabelecido nas disposições daquela Resolução, deverão ser transportados embarcados.	
14. Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação, transitando em via pública, sem registro no respectivo Órgão Executivo de Trânsito. 15. Triciclo motorizado, quadriciclo motorizado e veículos automotores de uso exclusivo fora de estrada.		16. A situação prevista no item 13 do “Quando Autuar” só será fiscalizada após finalizado o prazo definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para cadastro dos tratores e demais máquinas agrícolas em sistema próprio. 17. VEÍCULOS NÃO REGISTRADOS - para os fins da fiscalização prevista nesta ficha, quaisquer veículos não-registrados, independentemente do ano de fabricação, são equiparados aos veículos novos.	
Informações Complementares: 1. Resoluções Contran: nº 587/2016: Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação). nº 911/2022: Dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, sobre o trânsito de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência e sobre a remonta de veículos novos. nº 967/2022: Estabelece critérios para a baixa do registro de veículos, bem como os prazos para efetivação. nº 969/2022: Esta Resolução dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV), registrados no território nacional.			

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 823, DE 30 DE JUNHO DE 2026

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 32 da Resolução ANTT nº 5.976/2022, de 07/04/2022, e no art. 142 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, de 01/12/2022, no que consta do Processo nº 50505.008610/2026-96, decide:

Art. 1º Autorizar o início de execução da Obra de estabilização do terrapleno na BR-381/MG, km 296+450 - item 3.2.1, alínea "c", do Programa de Exploração da Rodovia do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2024 da Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A., CPNJ nº 58.239.603/0001-20.

Art. 2º A obra em questão faz parte do Item 3.2.1 do Programa de Exploração da Rodovia do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2024 e possui previsão de conclusão até o 3º ano de concessão (06/02/2028).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 1.087, DE 26 DE JUNHO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XV do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018; com o inciso III do art. 29, e inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e pelo o que consta no processo administrativo nº 50505.075034/2026-92, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da RAPIDO FEDERAL VIACAO LTDA., CNPJ nº 25.634.569/0001-30, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais IRECÊ/BA - SÃO PAULO/SP, prefixo nº BASP0104056, e SÃO PAULO/SP - BRASÍLIA/DF, prefixo nº DFSP0104024, no trecho de BRASÍLIA/DF para SÃO PAULO/SP.

Parágrafo único. Compete à autorizatária manter os quadros de horários das linhas que farão parte da operação simultânea sempre atualizados e compatíveis entre si, sob pena de resultar em sanções e medidas administrativas definidas em resolução.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL

DECISÃO SUPAS Nº 1.088, DE 26 DE JUNHO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XV do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e com o inciso III do art. 29, e inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e pelo o que consta no processo administrativo nº 50505.055543/2026-07, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42, para realizar operação conjunta da linha PORTO ALEGRE/RS-SANTARÉM/PA, prefixo nº RSPA0088022, com a linha intermunicipal SANTARÉM/PA-ITAITUBA/PA, no trecho de SANTARÉM/PA para ITAITUBA/PA.

Parágrafo único. Compete à autorizatária manter os quadros de horários das linhas que farão parte da operação conjunta sempre atualizados e compatíveis entre si, sob pena de resultar em sanções e medidas administrativas definidas em resolução.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL

DECISÃO SUPAS Nº 1.090, DE 26 DE JUNHO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituto da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso X do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e com o inciso IV do art. 29, e inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e considerando o que consta no processo nº 50505.015778/2026-58, decide:

Art. 1º Emitir o Termo de Autorização - TAR nº MTMA0106065 à REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA., CNPJ nº 01.945.637/0001-13, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha VILA RICA/MT-SÃO LUÍS/MA, conforme seções relacionadas no Anexo desta Decisão, tendo em vista que os mercados objetos do pleito de emissão de TAR são autorizados à requerente, em cumprimento à Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 2º A autorizatária deverá iniciar a prestação dos serviços em até 30 (trinta) dias, contados do início da vigência do TAR, sendo admitida a prorrogação do prazo uma única vez, por igual período, desde que por motivo justificado.

Parágrafo único. A inobservância do prazo e condições dispostas neste artigo importará na revogação do TAR.

Art. 3º É vedada a operação de linha com seções em municípios distintos dos que constam nos TAR delegados à autorizatária.

Art. 4º O TAR poderá ser extinto por plena eficácia, quando, alteradas as condições vigentes, seja por meio de lei ou regulamentação, não atender às novas condições após conferido prazo de adequação, conforme art. 47 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 5º A autorizatária poderá, a qualquer tempo, solicitar a renúncia do TAR, desde que observadas as regras dispostas no art. 33 da Resolução ANTT nº 6.033, de 2023.

Art. 6º Será declarada a nulidade do TAR quando verificada a ilegalidade do ato.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a SUPAS deverá impedir os efeitos jurídicos que ordinariamente o ato deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 7º O TAR poderá ser extinto mediante cassação nas seguintes hipóteses:

I - no caso de perda das condições indispensáveis à manutenção do TAR, observado o disposto nos arts. 29, 35 e 38 da Resolução ANTT nº 6.033, de 2023; e

II - no caso de infração grave, apurada mediante processo administrativo ordinário, conforme previsto na Resolução 5.083, de 27 de abril de 2016, ou outra norma que lhe vier a substituir.

Art. 8º A não observância do disposto nesta Decisão poderá implicar na aplicação das outras sanções previstas em resolução específica.

Art. 9º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL

